



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.004856/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.048 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente DIBRASA - DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A ciência da decisão que não homologa a compensação faz cessar o prazo para homologação tácita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. COMERCIANTE ATACADISTA. CRÉDITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

No âmbito do sistema não-cumulativo, é expressamente vedado aos comerciantes atacadistas e varejistas o aproveitamento de créditos calculados com relação a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. COMERCIANTE ATACADISTA. CRÉDITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

No âmbito do sistema não-cumulativo, é expressamente vedado aos comerciantes atacadistas e varejistas o aproveitamento de créditos calculados com relação a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento – PER e Declarações de Compensação – DCOMP, conforme discriminado no relatório do Despacho Decisório nº. 259/2012 (fls. 2.017/26), os quais tratam de créditos de PIS/Pasep e Cofins no valor de R\$ 2.329.481,22, decorrentes de operações realizadas no mercado interno, no regime não-cumulativo, relativas ao terceiro e quarto trimestre de 2004, primeiro e segundo trimestre de 2005, terceiro e quarto de 2006 e primeiro ao terceiro trimestre de 2007.

Conforme o Termo de Constatação nº. 0001 (fls. 2.012/3), o interessado atua no ramo de venda de bebidas sujeitas ao modelo monofásico de incidência não-cumulativa da Cofins e do Pis/Pasep, pelo qual é vedada a apuração de créditos relativos à aquisição dos produtos para revenda de que trata o art. 58-A e 58-B da Lei nº. 10.833/2003, nos termos do inciso I, alínea “b”, do art. 3º. da Lei nº. 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº. 10.865/2004 e pela Lei nº. 10.925/2004.

Em vista do exposto, os créditos pleiteados não foram reconhecidos em sua totalidade.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 2.015/24), onde alega, em síntese, que o fundamento para o creditamento é o art. 16 da MP nº. 206/04, convalidada pelo art. 17 da Lei nº. 11.033/04, pelo qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Salienta, ainda, que esse dispositivo concede, sem restrições, a todo e qualquer contribuinte que tem saídas com alíquota zero o direito ao crédito pelas suas entradas.

Argumenta que, como está sujeito à alíquota zero nas vendas, tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas aquisições de bens para revenda.

Colaciona trecho compilado do site da Receita Federal do Brasil (página 116/117, pergunta 80, acesso em 13/12/2009) para afirmar que a própria resposta expressa que, mesmo estando no regime de tributação monofásica, é permitido ao contribuinte o desconto de créditos, vedando-o apenas em relação às vendas de álcool para fins carburantes.

Ressalta, ainda, que o art. 3º, I, “b”, das Lei nº. 10.637/02 e 10.833/03, que veiculava anterior vedação ao crédito do contribuinte, precede a edição do art. 17 da Lei nº. 11.033/04, de modo que foi por ele tacitamente revogado, aplicando-se ao presente caso o critério cronológico e, dado o conflito de normas, o § 1º. do art. 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Transcreve precedente judicial, conforme Juízo da 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Pede deferimento.

A DRJ Florianópolis, em sessão realizada em 19/12/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. COMERCIANTE ATACADISTA. CRÉDITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

No âmbito do sistema não-cumulativo, é expressamente vedado aos comerciantes atacadistas e varejistas o aproveitamento de créditos calculados com relação a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. COMERCIANTE ATACADISTA. CRÉDITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

No âmbito do sistema não-cumulativo, é expressamente vedado aos comerciantes atacadistas e varejistas o aproveitamento de créditos calculados com relação a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 12/01/2015, apresentou em 10/02/2015 o recurso voluntário de fls. 2102/2126 deduzindo os mesmos argumentos de defesa levantados em 1ª instância, além de suscitar a nulidade do despacho decisório e a homologação tácita das compensações, por ainda não ter sido intimado a pagar os débitos não compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e detém os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual é conhecido.

Em questão preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do despacho decisório, por ausência de elemento essencial, a intimação para pagamento dos débitos não compensados, e, em consequência, a própria homologação tácita das compensações. Em sendo a nulidade e a decadência matérias de ordem pública, é de se conhecer o recurso nesses pontos ainda que não tenham sido levantados perante o colegiado de piso.

Não se sustentam os argumentos da Recorrente.

Primeiro, porque a empresa fora intimada para tomar ciência da decisão que não homologou as compensações em 09/11/2012 (fl. 2030), afastando-se, assim, a alegação de que teria ocorrido a homologação tácita das compensações porquanto a primeira DCOMP formalizada pela Recorrente fora transmitida em 24/11/2007 (fl. 2018), não se excedendo, assim, o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, a intimação para pagamento dos débitos não compensados não é elemento essencial do despacho decisório, nem requisito indispensável para fazer cessar o curso do prazo acima disposto, conforme sustenta a Recorrente. Ainda assim, por oportuno, observo que o despacho decisório em questão contém expressa determinação de cobrança dos débitos não compensados (fl. 2026).

Afasto, portanto, nulidade e homologação tácita levantadas.

No mérito, entende a Recorrente que seu crédito se ampara nas disposições contidas no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo as quais as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Sustenta, portanto, que o art. 3º, I, “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que contém vedação ao crédito do contribuinte, é anterior à edição do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tendo sido tacitamente revogado pelo critério cronológico, na forma do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Melhor sorte não lhe assiste.

Se, por um lado, a norma invocada pela Recorrente - o parágrafo 1º do artigo 2º da LINDB - efetivamente exprime o critério cronológico para solucionar a aparente antinomia entre normas, o parágrafo subsequente apresenta o critério da especialidade, mais adequado para a situação, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral, *verbis*:

§ 2º **A lei nova, que estabeleça disposições gerais** ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.**

Em suma, tratando-se as prescrições contidas no artigo 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 de norma especial, não se opera a revogação tácita de suas disposições pela edição da norma geral vazada no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, como sustenta a Recorrente. A esse respeito, as disposições contidas no sítio da Receita Federal do Brasil refletem a regra geral de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0

(zero) ou não incidência do Pis e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

No entanto, persistem as vedações contidas no artigo 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dentre as quais há expressa menção à impossibilidade de apuração de créditos sobre a aquisição para revenda das bebidas dispostas no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003 (art. 2º, § 1º, VIII e IX), amoldando-se ao caso sob apreço.

Por todo o acima exposto, afasto a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos